## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.965 SÃO PAULO

: JOSIANE SIMÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :MARIA TROMBELLI PAZINI

ADV.(A/S)

## DECISÃO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETO – AFASTAMENTO **DECLARAÇÃO** DE **INCONSTITUCIONALIDADE** DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO – EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO **FAMÍLIA** POR MEMBRO  $\mathbf{D}\mathbf{A}$ EXTENSÃO DA REGRA **AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS DECLARAÇÃO** DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA

## LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. De início, quanto a evocação do artigo 97 da Lei Fundamental, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes. Tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto.
- 2. No mais, o Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de minha relatoria, tendo sido designado para redigir o acórdão o ministro Gilmar Mendes, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, asseverando o critério de renda familiar por cabeça nele previsto como parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Permitiu, contudo, ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos.

No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social – LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Alfim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Em ambos, fiquei vencido.

## ARE 919965 / SP

- 3. Em face dos precedentes, ressalvando a óptica pessoal, conheço do agravo e o desprovejo.
  - 4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator